COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2023

Apensado: PL nº 477/2024

Tipifica penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.695, de 2023, de autoria do Deputado Fred Linhares, tem por objetivo tipificar penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a proposta legislativa foi motivada pelo crescente uso de tecnologias, especialmente a Inteligência Artificial, para perpetrar violência de gênero, o que tem agravado os desafios no combate à violência doméstica e familiar. O avanço tecnológico tem facilitado a criação e disseminação de conteúdos manipulados, como fotos, vídeos e sons, usados para constranger, humilhar, assediar e ameaçar mulheres, intensificando sua vulnerabilidade e os danos emocionais e sociais.

À proposta foi apensada a seguinte proposição:

1. Projeto de Lei nº 477, de 2024, de autoria do Deputado Saullo Vianna, que visa a tipificação na lei penal a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.





As proposições foram distribuídas para análise e parecer das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário (art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria foi aprovada, no dia 22 de maio de 2024, na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito, sendo a apreciação final do Plenário.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, de um modo geral, atende os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.





No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, tendo em vista ser uma medida necessária e urgente diante dos desafios contemporâneos impostos pela evolução tecnológica.

O crescente uso de sistemas de Inteligência Artificial tem facilitado a adulteração, criação e manipulação de fotos, vídeos e áudios com o intuito de cometer atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas práticas, ao distorcer a realidade e promover humilhações, assédios e ameaças, aumentam a vulnerabilidade das vítimas, causando graves danos emocionais, psicológicos e sociais.

Esse tipo de violência digital, que muitas vezes ocorre paralelamente a agressões físicas ou psicológicas tradicionais, amplifica o controle e o abuso sobre as mulheres, dificultando ainda mais o processo de superação e denúncia. É fundamental que a legislação avance na mesma velocidade que as tecnologias, garantindo que crimes cometidos por meio de Inteligência Artificial sejam tipificados e punidos de maneira adequada.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher propõe pena de reclusão de dois a quatro anos e multa para quem se valer dessas tecnologias para praticar violência contra a mulher. Essa sanção é proporcional ao impacto que a disseminação de conteúdos manipulados pode causar, atingindo não apenas a vítima diretamente, mas também sua reputação e integridade social.

Portanto, a aprovação desta medida legislativa reforçará o compromisso do Estado em combater todas as formas de violência, inclusive as perpetradas com o uso de ferramentas tecnológicas, garantindo que a Lei Maria da Penha continue sendo um instrumento eficaz de proteção às mulheres.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.695/2023, do seu apensado, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.695/2023, do seu apensado, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.





Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PR. MARCO FELICIANO Relator

2024-13447



